



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

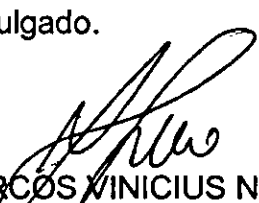
Processo nº : 19515.000020/2002-89
Recurso nº : 156.891 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1999
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA e PANDOLPHO & ASSOCIADOS SC
LTDA.
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.218

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
ESCRITURADOS.

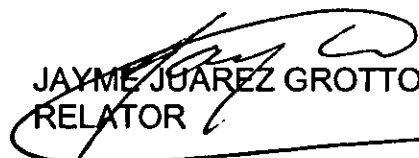
Tratando-se de contas bancárias cuja movimentação financeira foi devidamente contabilizada, incabível a presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos depósitos nelas realizados. Nesse caso, as verificações fiscais devem recair sobre as contrapartidas dos suprimentos registrados na contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF e PANDOLPHO & ASSOCIADOS SC LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



JAYME JUÁREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000020/2002-89

Acórdão nº : 107-09.218

Recurso nº : 156.891

Recorrentes : 2º TURMA/DRJ-BRASÍLIA e PANDOLPHO & ASSOCIADOS S/C
LTDA.

RELATÓRIO

Em apreciação recursos voluntário e de ofício interpostos pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília e pela empresa Pandolpho & Associados SC Ltda., em face do Acórdão nº 14.318, de 24 de junho de 2005, proferido por aquela turma de julgamento.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 254/270), cujo crédito tributário total apurado foi de R\$ 6.787.314,99 (fls. 254/270).

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 238/253), a autuação tem fundamento em omissão de receitas, pela não comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias de titularidade da referida empresa, no importe total de R\$ 8.163.749,85. No campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do auto de infração consta o enquadramento legal nos artigos 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do RIR/19994; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e a infração é intitulada de "Suprimento de Numerário não Comprovada a Origem e/ou a Efetividade da Entrega".

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 273/282, articulada da seguinte forma, em síntese:

a. esclarece que, após ser intimada a comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias, diligenciou junto às instituições financeiras e outros mutuantes, o que resultou em vão, porquanto, antes que obtivesse a documentação necessária, foram lavrados os autos de infração;

b. Acresce que, agora, com grande parte da documentação comprobatória em mãos, serve-se da impugnação para demonstrar a origem de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000020/2002-89
Acórdão nº : 107-09.218

6.125.066,07, conforme está resumido no quadro demonstrativo intitulado "Tabela de Origem dos Recursos", e detalhamento constante do corpo da petição;

c. diz ainda não ter obtido a documentação de prova dos restantes R\$ 2.038.683,28, mas que tal valor não representa receita, uma vez que, no período objeto da autuação, o empreendimento não estava em operação;

Analisando o feito, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 14.318, de 24 de julho de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS.

Os ingressos em conta bancária cuja origem o sujeito passivo logrou comprovar na impugnação, com documentação aceitável, devem ser excluídos da base tributável, refazendo-se o cálculo do imposto incidente sobre o saldo incomprovado remanescente.

ÔNUS DA PROVA.

Nos termos da legislação de regência, o ônus da prova da origem dos recursos ingressados em conta bancária é do sujeito passivo.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido em relação à exigência principal se estende aos lançamentos reflexos.

Lançamento Procedente em Parte.

Dos valores que a impugnante tentou fazer a prova, resumidos na "Tabela Origem de Recursos", (doc. 17 – fl. 371), a turma aceitou integralmente comprovados os itens referentes a Transferências Interbancárias (R\$ 793.400,00), Alienação de participações Societárias (R\$ 1.525.000,00), Empréstimos bancários (R\$ 1.842.723,17) e parcialmente comprovado o item Contratos de Mútuo (R\$ 28.300,00). Assim, restou ainda o valor submetido à tributação de R\$ 3.974.326,68.

Em face do valor exonerado, foi interposto recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000020/2002-89
Acórdão nº : 107-09.218

Cientificada por edital em 29/11/2006 (fl. 789), a empresa apresentou e 28/12/2006 (fl. 790) o Recurso de fls. 791/804, em que, além de repetir os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alega ter feito a prova da origem de R\$ 6.125.066,07 e não apenas R\$ 4.189.423,17, como consignado no Acórdão recorrido. Quanto ao valor restante, alega ter juntado aos autos as solicitações que fez junto às instituições financeiras (e outros) tentando obter os documentos necessários, sem ser atendida, o que caracteriza a impossibilidade de apresentação da prova por motivo de força maior, de que trata o art. 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235, de 1972, e inverte o ônus da prova, fazendo com que a Fiscalização devesse impor a apresentação dos documentos por quem o detinha. Pede, ainda, que o processo seja convertido em diligência, quando será demonstrado que não omitiu um único centavo a título de receita.

É o Relatório. *de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000020/2002-89
Acórdão nº : 107-09.218

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Deles tomo conhecimento.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, a autuação tem fundamento em omissão de receitas, apurada pela não comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias de titularidade da recorrente, no importe total de R\$ 8.163.749,85. O referido valor foi apurado pela soma dos créditos registrados nos extratos bancários, excluídos os cheques devolvidos e as transferências entre as contas bancárias, conforme planilha constante do corpo do Termo de Verificação Fiscal (fl. 252).

Portanto, apesar de a infração estar descrita, no auto de infração, como "Suprimento de Numerário não Comprovada a Origem e/ou a Efetividade da Entrega" e a capitulação estar no artigo 229 do RIR/94, não resta dúvida de que o lançamento se refere a omissão de receitas apurada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, que tem base legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Dessa forma também entendeu a turma julgadora de Primeira Instância, como se vê dos fundamentos do voto condutor e da ementa do Acórdão recorrido.

Assim dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000020/2002-89
Acórdão nº : 107-09.218

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se observa, a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária presume omissão de receitas, se o titular da conta não comprovar, com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

Assim, é perfeitamente cabível a utilização dessa presunção nos casos em que a pessoa jurídica mantém contas bancárias em nome de terceiras pessoas, ou, mesmo que em seu nome, a mantém à margem da escrituração. Nesses casos, se não comprovado que os recursos depositados provêm das receitas devidamente escrituradas e declaradas, é lícito concluir que têm origem em receitas sonegadas à tributação.

O mesmo não pode ser aplicado, porém, aos depósitos efetuados em contas de titularidade do contribuinte e devidamente escriturados na contabilidade. Nesse caso, a própria escrituração faz prova de que os depósitos foram efetuados com os recursos escriturados, inibindo a cômoda presunção legal de omissão de receitas e impondo ao agente do Fisco o aprofundamento das investigações para a comprovação de eventual infração.

No caso dos autos, a própria Fiscalização informa no Termo de Verificação Fiscal (fl. 250) e no Termo de Intimação Fiscal (fl. 96) que os depósitos foram devidamente escriturados, o que também se comprova no balancete à fl. 210. Logo, não cabe considerar que tais depósitos não têm origem comprovada, posto que esta está na própria escrituração, não refutada pelo Fisco.

Outra inconsistência na utilização da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, está na intimação para a fiscalizada comprovar a origem dos depósitos bancários, feita pelo valor total anual (fl. 97), quando, pelo que se extrai do § 3º do referido artigo, a intimação deve especificar cada depósito, individualmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000020/2002-89
Acórdão nº : 107-09.218

Por outro lado, em face da titulação dada à infração e à capitulação legal no art. 229 do RIR/1999, poder-se-ia inferir que a intenção do Agente Fiscal foi de efetuar o lançamento por omissão de receitas apurada pela falta de comprovação da efetividade dos empréstimos tomados pela empresa, os quais a contribuinte alegou, ainda na fase de fiscalização, terem sido a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias.

Mas, nesse caso, não comprovada a origem dos recursos e sua efetiva entrega, caberia o lançamento dos valores representativos dos suprimentos de caixa registrados na contabilidade em contrapartida dos empréstimos, no caso de suprimentos efetuados por administradores ou sócios, ou a recomposição da conta caixa, se efetuados por terceiros. A omissão de receitas seria representada, assim, pelo somatório dos suprimentos por sócios registrados na contabilidade (não comprovados), ou pelo saldo credor de caixa, ou por ambos, conforme o caso.

No entanto, não foi esse o procedimento fiscal, haja vista que o montante tributável foi apurado pela soma dos depósitos bancários, excluídos os cheques devolvidos e as transferências interbancos, como já se comentou.

Veja-se, o Fisco intitulou e capitulou a infração como suprimento de numerário não comprovado, mas utilizou como base de cálculo do lançamento o valor dos depósitos realizados nas contas bancárias, excluídos os cheques e as transferências. E, como se comentou, não cabe o lançamento com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando, como no caso, a movimentação bancária está escriturada na contabilidade. Mesmo que admitida essa presunção, a intimação para comprovação dos depósitos não foi feita na forma preconizada no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, não se confirma a omissão de receitas objeto do lançamento, por não ter sido apurada na correta forma da lei. Logo, são improcedentes os lançamentos objeto do processo, de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.



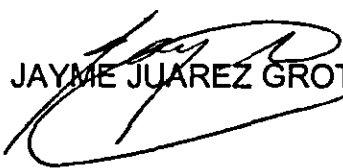
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000020/2002-89
Acórdão nº : 107-09.218

Posto isto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO